Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1354/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3272/2014
PROTOCOLO	**:** 1482864
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** COMERCIAL T & C LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 33.843,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização contratual por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, estando, pois, apto a produzir seus efeitos.

Acarreta ressalva na aprovação das contas a existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência do Subanexo que nenhum prejuízo trouxe ao erário e pode ser suprido no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2014, celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, e, de outro lado, a Empresa Comercial T & C Ltda.. – EPP, com recomendação.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 006/2014 (fls. 6/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG.G.iCN-4002/2014 – processo TC/MS nº 3281/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$33.843,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e três reais), conforme Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula quinta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, considerando, contudo, que tal defeito poderá ser suprido quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1213/2015 (fls. 18/20).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, divergindo, contudo, do Corpo Técnico no que tange ao não encaminhamento do Subanexo XVII porquanto entende que tal defeito comporta a aplicação de multa e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6949/2015 (fls. 40/42), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do acolhimento parcial do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, tendo em vista que a aplicação de multa na hipótese presente resta inviabilizada em face da solução, ao meu ver, adequada, oferecida pelo Corpo Técnico.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG.G.iCN-4002/2014 – processo TC/MS nº 3281/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.843,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula quinta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos atendem as disposições legais vigentes, ressalvando que o defeito na instrução processual relativo ao não encaminhamento do Subanexo XVII poderá ser sanado quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, razão pela qual opina pela regularidade e legalidade de todo o processado, asseverando, (fl. 20), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001- 56) e a empresa Comercial T&C LTDA (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a solução dada em face do não encaminhamento do Subanexo XVII por entender que omissão enseja a aplicação de multa, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 41), *in verbis:*

> Em resumo, a remessa do Subanexo XVII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra "A", Número 5), e o momento oportuno para fazê-lo é dentro do prazo de 15 dias fixado para a remessa dos contratos em geral. Veja-se:
>
> [...]
>
> Assim, ao não encaminha-lo em momento oportuno, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa.
>
> A par do exposto, a Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas que o defeito formal verificado, qual seja, o não encaminhamento do Subanexo XVII não se subsume às hipóteses descritas no art. 42, da Lei Complemento nº 160/2012, porquanto o que se constata é o defeito formal que ser adequadamente sanado, conforme proposição do Corpo Técnico, quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, sem qualquer prejuízo ao regular exame do feito.

Por razão, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer oferecido pelo eminente Procurador de Contas tendo em vista que o Corpo Técnico dispensou a oitiva do Ordenador de Despesas quanto ao defeito apontado no curso da instrução processual, fato que, no meu entender, inviabiliza a aplicação de multa, como pugnado no r. Parecer acima referido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, acolhendo em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2014 (fls. 6/11) celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial T & C Ltda.. – EPP., CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, por seu Representante, Senhor Fernando Augusto Cortez Calux, CPF/MF nº 698.569.311-34, como contratada, em razão do vício formal representado pelo não encaminhamento do Subanexo XVII, visto que poderá ser suprido no curso da instrução processual quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, se amoldando as disposições contidas no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade, por meio das unidades competentes, adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido suprir o defeito ora apontado mediante o encaminhamento junto aos documentos relativos à 3ª fase, do Subanexo XVII, de forma a atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP